



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.415 - PE (2017/0334141-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROBERTO WILLY HEIMPEL
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PE001034A
THIAGO ARAUJO FURTADO DE OLIVEIRA - PE034817
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SUPERA O EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

1. A despeito da existência de recurso especial afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, não há se falar em sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgamento quando o apelo especial não supera o exame de admissibilidade.

2. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Se a Corte de origem entende que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em exceção de pré-executividade, a revisão desse posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.415 - PE (2017/0334141-9)

AGRAVANTE : ROBERTO WILLY HEIMPEL
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PE001034A
THIAGO ARAUJO FURTADO DE OLIVEIRA - PE034817
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Roberto Willy Heimpel contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 352/355, por meio da qual se conheceu em parte do recurso especial do contribuinte, e nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante defende, em preliminar, que, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, seria caso de sobrestamento do recurso especial para aguardar o julgamento do REsp 1.201.993/SP, que fora submetido ao rito dos recursos repetitivos.

No mais, insiste na nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração manejados na origem.

Sustenta que "o E. Tribunal *a quo* deixou de se manifestar, sobre as seguintes teses: (i) cabimento da exceção de pré-executividade; (ii) prescrição do direito de ação do fisco, com vistas ao disposto nos arts. 156, v, e 174, do CTN; (iii) ilegitimidade passiva do Agravante para responder pelos débitos da execução fiscal n.º 0000097-60.2013.4.05.8312, porque as sociedades dirigidas pelo Agravante não fazem parte do grupo econômico Tenório; (iv) impossibilidade de responsabilização das empresas dirigidas pelo Agravante, e consequentemente do Agravante, pelas dívidas contraídas por outra pessoa jurídica em razão da ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 124, I e II, e 128, ambos do CTN, bem como em respeito aos princípios do não confisco e capacidade contributiva; e (v) inaplicabilidade, à hipótese dos autos de origem, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, extraída a partir do art. 50, do Código Civil" (e-STJ, fls. 364/365).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisa, ainda, as razões anteriormente deduzidas em seu recurso especial, no sentido de ocorrência de prescrição e da ilegitimidade passiva para responder pelo crédito executado.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação, ou provimento do agravo interno.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.415 - PE (2017/0334141-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, impende esclarecer que, a despeito da existência de recurso especial afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, não há se falar em sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgamento, pois o apelo especial do ora embargante não supera o exame de admissibilidade, como bem registrado na decisão impugnada.

Conforme se expôs na primeira oportunidade, o apelo extremo não ultrapassa o juízo de admissão, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em exceção de pré-executividade, e a revisão desse posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ou seja, se não se pode conhecer do recurso especial por ausência dos pressupostos de admissibilidade, não se constitui meio idôneo à alteração do aresto questionado, independentemente do resultado do recurso repetitivo.

No mérito, como registrado na primeira oportunidade, não se pode falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal regional, como verifico no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Sobre o tema em questão, assim se pronunciou a Corte de origem:

Na espécie, todas as alegações produzidas pela agravante, das modalidades de prescrições que afirma, da inaplicabilidade da constrição patrimonial à ausência do devido processo legal, quedam, invariavelmente, a sua legitimidade passiva que, neste instrumento, não é dado a conhecer.

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva executória para figurar como devedora na execução fiscal, não podendo sofrer os efeitos da aludida execução fiscal deflagrada pela União (Fazenda Nacional), na inaplicabilidade da solidariedade do artigo 124, do Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, na não aplicação do redirecionamento do artigo 135, do referido diploma.

Esse tema, base das suas escusas comporta, necessariamente, o revolvimento de questões probatórias, incompatíveis, com o caráter de cognição sumária consentâneo ao processamento dos agravos de instrumento.

Com efeito, não pode o agravo fazer o mesmo papel dos embargos à execução e da ação anulatória.

No caso dos autos, a ilegitimidade passiva da agravante não se deixa revelar de forma rápida e simples. Em vista disso, o agravo de instrumento não se presta para esse tipo de debate, diante de inadequação do caminho para a discussão que se forma, tornando-se necessário colocar um sinal de pare a fim de evitar que o instrumento processual, em causa, se transforme naquilo que não é possível conceber. (e-STJ, fl. 268).

A Corte regional não se descuidou das alegações do ora recorrente, tendo apenas concluído que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em exceção de pré-executividade e conseqüentemente, em grau de recurso, no agravo de instrumento, devendo seguir o rito dos embargos de devedor.

Sendo assim, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Por fim, ao contrário do que aduz o recorrente, a Corte regional não negou a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, mas ressaltou que, na vertente hipótese, haveria a necessidade de dilação probatória para extrair a conclusão que o contribuinte pretendia.

E a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso nessas condições:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º e 5º DA LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem de que o imóvel objeto da constrição judicial não é caracterizado como bem de família e, por conseguinte, impenhorável demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão do entendimento da Corte estadual acerca da necessidade de dilação probatória e do não cabimento de exceção de pré executividade, implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ em relação às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

7. A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 760.529/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. No caso concreto, a Corte *a quo* afirmou que a questão em debate demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.498.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0334141-9

**AgInt no
REsp 1.717.415 / PE**

Números Origem: 00000976020134058312 00009446420164050000 9446420164050000 976020134058312

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO WILLY HEIMPEL
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PE001034A
THIAGO ARAUJO FURTADO DE OLIVEIRA - PE034817
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO WILLY HEIMPEL
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PE001034A
THIAGO ARAUJO FURTADO DE OLIVEIRA - PE034817
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.